



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3955/96 AI: 1/406222

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. H. VIANA MESQUITA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Acusação baseada meramente em notas de orçamento, sem qualquer análise mais acurada da suposta infração. Julgamento à revelia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

O contribuinte supra identificado foi autuado sob acusação de ter efetuado saídas sem emissão de notas fiscais, constatação feita em face de notas de orçamento.

A base de cálculo foi arbitrada em R\$ 17.633,06 (dezesete mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos).

Os dispositivos infringidos foram os arts. 1º, 2º - X - II, 101 I e 120, com penalidade prevista no art. 767 - III - "b", todos do Decreto 21.219/91.

Consiste a autuação em “omissão de saída” baseada em notas de orçamento, que muitas vezes sequer trazem o nome do interessado.

Não pode prosperar tal acusação, vez que carece de elementos que comprovem a saída das mercadorias, ou seja, um levantamento de estoque.

A decisão de 1ª Instância considerou improcedente o auto de infração em análise.

A douda Procuradoria Geral do Estado concorda com o julgamento de 1ª Instância, tornando IMPROCEDENTE a ação fiscal em tela.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo consta do auto de infração, o contribuinte efetuou a saída de mercadorias de seu estabelecimento sem os respectivos documentos fiscais, ou seja, sem as notas fiscais correspondentes.

A acusação fiscal em debate, na verdade está amparada apenas em suposição, posto que as notas de orçamento que servem de suporte à acusação fiscal não podem ser associadas à sonegação fiscal, sobretudo quando não restou provado que as mercadorias constantes dessas notas saíram efetivamente do estabelecimento comercial.

Constata-se que as peças constitutivas dos autos não comprovam que houve omissão de vendas, daí porque o presente processo não pode prosperar.

Sendo assim, o meu voto é de acordo com a decisão de 1ª Instância e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, tornando IMPROCEDENTE o auto de infração em tela.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. H. VIANA MESQUITA**

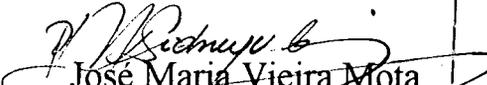
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de março de 2000.

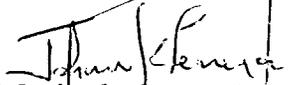

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

M 
Nabor Barbosa Meira
Presidente

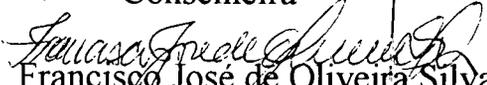
Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

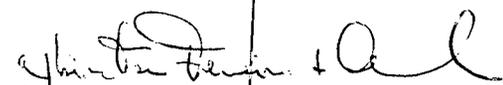

Eliane Maria de Souza Matias
P/ Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário